

AVISO IMPORTANTE: Este é um Material de Demonstração

Este arquivo representa uma prévia exclusiva da apostila.

Aqui, você poderá conferir algumas páginas selecionadas para conhecer de perto a qualidade, o formato e a proposta pedagógica do nosso conteúdo. Lembramos que este não é o material completo.

OPENION POR QUE INVESTIR NA APOSTILA COMPLETA?



- X Conteúdo totalmente alinhado ao edital.
- X Teoria clara, objetiva e sempre atualizada.
- X Dicas práticas, quadros de resumo e linguagem descomplicada.
- X Exercícios comentados para fixação do aprendizado.
- X Bônus especiais que otimizam seus estudos.

Aproveite a oportunidade de intensificar sua preparação com um material completo e focado na sua aprovação:

Acesse agora: www.apostilasopcao.com.br

Disponível nas versões impressa e digital, com envio imediato!

Estudar com o material certo faz toda a diferença na sua jornada até a APROVAÇÃO.





POLÍCIA FEDERAL

ADMINISTRATIVO

LEIS E QUESTÕES

EDITAL № 1 – PF – ADMINISTRATIVO, DE 25 DE ABRIL DE 2025

> CÓD: OP-024MA-25 7908403573448

Língua Portuguesa

1.	Decreto nº 1.171/1994	7
2.	Lei nº 8.112/1990	11
3.	Lei nº 8.429/1992	54
4.	Lei nº 12.813/2013	84
Di	reito Constitucional	
1.	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Especial atenção aos temas: Princípios fundamentais; direitos e garantias fundamentais; organização político-administrativa; administração pública; poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; e artigo 144 sobre Segurança Pública	93
Di	reito Administrativo	
1.	Lei nº 8.112/1990	167
2.	Lei nº 12.527/2011	168
3.	Lei nº 13.709/2018	180
4.	Decreto nº 9.830/2019	202
5.	Lei nº 9.784/1999	208
Le	gislação Aplicada à Polícia Federal	
1.	Lei nº 7.102/1983	225
2.	Lei nº 10.357/2001	230
3.	Lei nº 6.815/1980	234
4.	Lei nº 10.826/2003	237
5.	Lei nº 12.830/2013	247

DECRETO Nº 1.171/1994

DECRETO № 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994	ANOTAÇÕES
Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.	
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, e ainda tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição, bem como nos arts. 116 e 117 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 10, 11 e 12 da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, DECRETA:	
Art. 1° Fica aprovado o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que com este baixa. Art. 2° Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta implementarão, em sessenta dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, inclusive mediante a Constituição da respectiva Comissão de Ética, integrada por três servidores ou empregados titulares de cargo efetivo ou emprego	
permanente. Parágrafo único. A constituição da Comissão de Ética será comunicada à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a indicação dos respectivos membros titulares e suplentes. Art. 3° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de junho de 1994, 173° da Independência e 106° da República.	
ANEXO	
CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER EXECUTIVO FEDERAL	
CAPÍTULO I	
SEÇÃO I DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS	
I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.	

LEGISLAÇÃO

 II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4°
 da Constituição Federal.
 III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O
 equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.
 IV- A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou
 indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como conseqüência, em fator de
 legalidade.
 V - O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu
 maior patrimônio. VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se
integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom
conceito na vida funcional.
 VII - Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo
previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão
 comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar. VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la,
ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do
hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.
 IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos
 direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por
 descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua
 inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los. X - Deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete
 ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou
 qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.
 XI - O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores,
 velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de
 corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública. XII - Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de
 desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.
 XIII - O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber
 colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.
 C C C. G. Wild Connectic du Truyuro.

LEI Nº 8.112/1990

LEI № 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 ANOTAÇÕES Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO I **CAPÍTULO ÚNICO** DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público. Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei. TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO **CAPÍTULO I DO PROVIMENTO** SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: I - a nacionalidade brasileira; II - o gozo dos direitos políticos; III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V - a idade mínima de dezoito anos; VI - aptidão física e mental.

LEGISLAÇÃO
§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreve em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. § 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97) Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder. Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse. Art. 8º São formas de provimento de cargo público: I - nomeação; II - promoção; III - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) IV - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) V - readaptação; VI - reversão; VII - aproveitamento; VIII - reintegração; IX - recondução.
 SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO
Art. 9º A nomeação far-se-á: I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira; II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas etítulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade. Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
 SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO
Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97 (Regulamento) Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo se prorrogado uma única vez, por igual período. § 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

LEI Nº 8.429/1992

ANOTAÇÕES LEI № 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 Dispõe sobre as sancões aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu

LEGISLAÇAO	
patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à	
repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (Incluído pela Lei nº	
14.230, de 2021)	
§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência	
interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo	
que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de	
controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)	
(Vide ADI 7236)	
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político,	
o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem	
remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades	
referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)	
Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às	
sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a	
administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de	
parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. (Incluído pela	
Lei nº 14.230, de 2021)	
Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo	
não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de	
improbidade. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)	
§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de	
direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à	
pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos,	
caso em que responderão nos limites da sua participação. (Incluído pela Lei nº 14.230,	
de 2021)	
§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de	
improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração	
pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Incluído pela Lei nº	
14.230, de 2021)	
Art. 4° (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)	
Art. 5° (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)	
Art. 6° (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)	
Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer	
dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)	
Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)	
Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se	
enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do	
valor da herança ou do patrimônio transferido. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de	
2021)	
Art. 8º-A A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se	
também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de	
fusão ou de cisão societária. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)	
Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade	
da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até	
o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções	
previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão	
ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude,	
devidamente comprovados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)	

LEI Nº 12.813/2013

ANOTAÇÕES LEI № 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoqa dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei. Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos: I - de ministro de Estado; II - de natureza especial ou equivalentes; III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento. Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se: I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

						~	
1	E	\sim	c	LA	\sim	Λ	\sim
1	г,	ורו	. ``	IΑ	١.,	н	UJ.

- § 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.
- § 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

CAPÍTULO II DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

- Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
- I divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
- II exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
- III exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
- IV atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
- VI receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e (Regulamento)
- VII prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

CAPÍTULO III DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

- I a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e
- II no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:
- a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (ESPECIAL ATENÇÃO AOS TEMAS: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO; E ARTIGO 144 SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	ANOTAÇÕES
Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o	
desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias,	
promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.	
τίτυιο ι	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos	
Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:	
I - a soberania:	
II - a cidadania	
III - a dignidade da pessoa humana;	
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de	
2019)	
V - o pluralismo político.	
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de	
representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.	
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo,	
o Executivo e o Judiciário.	
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:	
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;	
II - garantir o desenvolvimento nacional;	
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e	
regionais;	
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade	
e quaisquer outras formas de discriminação.	
Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais	
pelos seguintes princípios:	
I - independência nacional;	
II - prevalência dos direitos humanos;	
III - autodeterminação dos povos;	
IV - não-intervenção;	
V - igualdade entre os Estados;	
VI - defesa da paz;	

LEGISLAÇÃO
 VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
 IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político.
Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.
 TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
 CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
 II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
 VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de
 comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
 XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)
 XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)
 XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
 \mbox{XIV} - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
 ·····

					•
	\sim	c_{1}		~ 1	\sim
1 -	ורו	71	А	1 4	١О٠

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter	
paramilitar;	
XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem	
de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;	
XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas	
atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito	
em julgado;	
XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;	
XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm	
legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;	
XXII - é garantido o direito de propriedade;	
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;	
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade	
ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em	
dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;	
XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar	
de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver	
dano;	
XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada	
pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes	
de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu	
desenvolvimento;	
XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;	
XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:	
a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da	
imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;	
b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem	
ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações	
sindicais e associativas;	
XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário	
para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das	
marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o	
interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;	
XXX - é garantido o direito de herança;	
XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei	
brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja	
mais favorável a lei pessoal do "de cujus";	
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;	
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu	
interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da	
lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível	
à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)	
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:	
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra	
ilegalidade ou abuso de poder;	
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e	
esclarecimento de situações de interesse pessoal;	
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a	
direito;	
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa	
julgada;	
XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;	
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,	
assegurados:	
a) a plenitude de defesa;	
b) o sigilo das votações;	
c) a soberania dos veredictos;	
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;	

LEGISLAÇÃO
 XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia
cominação legal; - XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
 XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades

fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento)
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LEI Nº 8.112/1990

Prezado (a), o tema acima supracitado, já foi abordado na matéria de Ética Serviço Público	ANOTAÇÕES
Bons estudos!	
ANOTAÇÕES	
-	

LEI Nº 12.527/2011

ANOTAÇÕES LEI № 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União. Estados, Distrito Federal e Municípios. Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

- Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.
- Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

- Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
- I gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.
- Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
- I orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
 - IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
 - VII informação relativa:
- a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.
 - VIII (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.345, de 2022)

DECRETO Nº 9.830/2019

ANOTAÇÕES	DECRETO № 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019	
	Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.	
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84,caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, DECRETA:	
	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
	Objeto Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto nosart. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.	
	CAPÍTULO II DA DECISÃO	
	Motivação e decisão Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. § 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa. § 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram. § 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão. § 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração. § 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará	
	apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos. § 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.	

				~	
ΙF	\sim	ıcı	ΙΛ	C۵	^
ᄔ	u	IJ	ᅜ	\sim	v

Motivação e decisão na invalidação

- Art. 4º A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos observará o disposto no art. 2º e indicará, de modo expresso, as suas consequências jurídicas e administrativas.
- § 1º A consideração das consequências jurídicas e administrativas é limitada aos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos que se espera do decisor no exercício diligente de sua atuação.
- § 2º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.
- § 3º Quando cabível, a decisão a que se refere ocaputindicará, na modulação de seus efeitos, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.
- § 4º Na declaração de invalidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, o decisor poderá, consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado:
 - I restringir os efeitos da declaração; ou
 - II decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.
- § 5º A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso.

Revisão quanto à validade por mudança de orientação geral

- Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.
- § 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral.
- $\S~2^{\rm o}$ O disposto no $\S~1^{\rm o}$ não exclui a possibilidade de suspensão de efeitos futuros de relação em curso.
- § 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.
- § 4º A decisão a que se refere ocaputserá motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

Motivação e decisão na nova interpretação de norma de conteúdo indeterminado

- Art. 6º A decisão administrativa que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado e impuser novo dever ou novo condicionamento de direito, preverá regime de transição, quando indispensável para que o novo dever ou o novo condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.
- § 1º A instituição do regime de transição será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.
- § 2º A motivação considerará as condições e o tempo necessário para o cumprimento proporcional, equânime e eficiente do novo dever ou do novo condicionamento de direito e os eventuais prejuízos aos interesses gerais.
- \S 3º Considera-se nova interpretação ou nova orientação aquela que altera o entendimento anterior consolidado.

Regime de transição

- Art. 7º Quando cabível, o regime de transição preverá:
- I os órgãos e as entidades da administração pública e os terceiros destinatários;
- II as medidas administrativas a serem adotadas para adequação à interpretação ou à nova orientação sobre norma de conteúdo indeterminado; e
- III o prazo e o modo para que o novo dever ou novo condicionamento de direito seja cumprido.

LEI Nº 9.784/1999

ANOTAÇÕES

LEI № 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I órgão a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
 - II entidade a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
 - III autoridade o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.
- Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I atuação conforme a lei e o Direito;
- II atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
 - IV atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
 - VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos
- administrados;
- IX adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;	
XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;	
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o	<u> </u>
atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.	
CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS	
Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem	
prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:	
I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;	
II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha	
a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;	
III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais	
serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a	
representação, por força de lei.	
CAPÍTULO III	
DOS DEVERES DO ADMINISTRADO	
Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de	
outros previstos em ato normativo:	
I - expor os fatos conforme a verdade;	
II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; III - não agir de modo temerário;	
IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o	
esclarecimento dos fatos.	
CAPÍTULO IV	
DO INÍCIO DO PROCESSO	
Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de	
interessado. Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida	
solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:	
I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - identificação do interessado ou de quem o represente;	
III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;	
IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.	
Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento	
de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.	
Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou	
formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes. Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo	
e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo	
preceito legal em contrário.	

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 7.102/1983

ELI N- 7.102, DE 20 DE JONNO DE 1363.	ANOTAÇÕES
Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços	
de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.	
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu	
sanciono a seguinte lei:	
Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde	
haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da	
Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da	
Lei nº 9.017, de 1995)	
§ 10 Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem	
bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de	
poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como	
as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado	
do parágrafo único com nova redação pela Lei nº 11.718, de 2008)	
§ 20 O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação	
financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito	
e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:	
(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)	
I – dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa	
singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura	
de segurança instalada em conformidade com o art. 20 desta Lei; (Incluído pela Lei	
nº 11.718, de 2008) II – necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de	
segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas	
dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)	
III – dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente	
a existência do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)	
§ 30 Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de	
Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas	
singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)	
Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas	
adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir,	
com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma	
instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais	
um dos seguintes dispositivos:	
I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a	
identificação dos assaltantes;	

			~	
LEGI	cı	Λ.	\sim $^{\wedge}$	\sim
1 5 (7)	וכו	А	l.A	u

 II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição identificação ou captura; e
 III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante d
 expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.
Parágrafo único. (Revogado pela Lei 9.017, de 1995)
 Art. 2º-A As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funciona pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos
 são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
 § 1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, as instituiçõe financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutiliza
 as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tai como: (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
 I – tinta especial colorida; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) II – pó químico; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
 III – ácidos insolventes; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
 IV – pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
 V – qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários do caixas eletrônicos. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
 § 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada
 de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido
 dispositivo e seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) § 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeira
 infratoras às penalidades previstas no art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.654 de 2018)
§ 4º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pela
instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguinte percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.654, de
 2018) I – nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 50% (cinquenta
 por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezoito meses (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
 II – nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhento mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses; (Incluído pela Le
 nº 13.654, de 2018) III — nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100%
 (cem por cento) em até trinta e seis meses. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)
 Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)
 I - por empresa especializada contratada; ou (Redação dada pela Lei nº 9.017, do 1995)
 II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilanto
 autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parece favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pela Le
 nº 9.017, de 1995) Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de
 vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do
 Governo da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pela Lei nº 9.017, do 1995)
 Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros
 será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

LEI Nº 10.357/2001

ANOTAÇÕES LEI № 10.357, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo às substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica que não estejam sob controle do órgão competente do Ministério da Saúde. § 2º Para efeito de aplicação das medidas de controle e fiscalização previstas nesta Lei, considera-se produto químico as substâncias químicas e as formulações que as contenham, nas concentrações estabelecidas em portaria, em qualquer estado físico, independentemente do nome fantasia dado ao produto e do uso lícito a que se destina. Art. 2º O Ministro de Estado da Justiça, de ofício ou em razão de proposta do Departamento de Polícia Federal, da Secretaria Nacional Antidrogas ou da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, definirá, em portaria, os produtos químicos a serem controlados e, quando necessário, promoverá sua atualização, excluindo ou incluindo produtos, bem como estabelecerá os critérios e as formas de controle. Art. 3º Compete ao Departamento de Polícia Federal o controle e a fiscalização dos produtos químicos a que se refere o art. 1º desta Lei e a aplicação das sanções administrativas decorrentes. Art. 4º Para exercer qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização relacionadas no art. 1º, a pessoa física ou jurídica deverá se cadastrar e requerer licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com os critérios e as formas a serem estabelecidas na portaria a que se refere o art. 2º, independentemente das demais exigências legais e regulamentares. § 1º As pessoas jurídicas já cadastradas, que estejam exercendo atividade sujeita a controle e fiscalização, deverão providenciar seu recadastramento junto ao Departamento de Polícia Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

- LEGISLAÇÃO § 2º A pessoa física ou jurídica que, em caráter eventual, necessitar exercer qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização, deverá providenciar o seu cadastro junto ao Departamento de Polícia Federal e requerer autorização especial para efetivar as suas operações. Art. 5º A pessoa jurídica referida no caput do art. 4º deverá requerer, anualmente, a Renovação da Licença de Funcionamento para o prosseguimento de suas atividades. Art. 6º Todas as partes envolvidas deverão possuir licença de funcionamento, exceto quando se tratar de quantidades de produtos químicos inferiores aos limites a serem estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Justiça. Art. 7º Para importar, exportar ou reexportar os produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização, nos termos dos arts. 1º e 2º, será necessária autorização prévia do Departamento de Polícia Federal, nos casos previstos em portaria, sem prejuízo do disposto no art. 6º e dos procedimentos adotados pelos demais órgãos competentes. Art. 8º A pessoa jurídica que realizar qualquer uma das atividades a que se refere o art. 1º desta Lei é obrigada a fornecer ao Departamento de Polícia Federal, periodicamente, as informações sobre suas operações. Parágrafo único. Os documentos que consubstanciam as informações a que se refere este artigo deverão ser arquivados pelo prazo de cinco anos e apresentados ao Departamento de Polícia Federal guando solicitados. Art. 9º Os modelos de mapas e formulários necessários à implementação das normas a que se referem os artigos anteriores serão publicados em portaria ministerial. Art. 10. A pessoa física ou jurídica que, por qualquer motivo, suspender o exercício de atividade sujeita a controle e fiscalização ou mudar de atividade controlada deverá comunicar a paralisação ou alteração ao Departamento de Polícia Federal, no prazo de trinta dias a partir da data da suspensão ou da mudança de atividade. Art. 11. A pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita a controle e fiscalização deverá informar ao Departamento de Polícia Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, qualquer suspeita de desvio de produto químico a que se refere esta Lei. Art. 12. Constitui infração administrativa: I - deixar de cadastrar-se ou licenciar-se no prazo legal; II – deixar de comunicar ao Departamento de Polícia Federal, no prazo de trinta dias, qualquer alteração cadastral ou estatutária a partir da data do ato aditivo, bem como a suspensão ou mudança de atividade sujeita a controle e fiscalização; III – omitir as informações a que se refere o art. 8º desta Lei, ou prestá-las com dados incompletos ou inexatos; IV - deixar de apresentar ao órgão fiscalizador, quando solicitado, notas fiscais, manifestos e outros documentos de controle; V - exercer qualquer das atividades sujeitas a controle e fiscalização, sem a devida Licenca de Funcionamento ou Autorização Especial do órgão competente: VI – exercer atividade sujeita a controle e fiscalização com pessoa física ou jurídica não autorizada ou em situação irregular, nos termos desta Lei; VII - deixar de informar qualquer suspeita de desvio de produto químico controlado, para fins ilícitos; VIII - importar, exportar ou reexportar produto químico controlado, sem
- autorização prévia;
- IX alterar a composição de produto químico controlado, sem prévia comunicação ao órgão competente;
- X adulterar laudos técnicos, notas fiscais, rótulos e embalagens de produtos químicos controlados visando a burlar o controle e a fiscalização;
- XI deixar de informar no laudo técnico, ou nota fiscal, quando for o caso, em local visível da embalagem e do rótulo, a concentração do produto químico controlado;
- XII deixar de comunicar ao Departamento de Polícia Federal furto, roubo ou extravio de produto químico controlado e documento de controle, no prazo de quarenta e oito horas; e

LEI Nº 6.815/1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO
O DRESIDENTE DA REDIÍRIJCA faco saber que o CONGRESSO
NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO II DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO
CAPÍTULO I DA ADMISSÃO
Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada. Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento. Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei. Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque no Exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 125, item VI. Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. (Redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/1995) Parágrafo único. O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO III DO IMPEDIMENTO

- Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do art. 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.
- § 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.
- § 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender- se a todo o grupo familiar.
- Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

TÍTULO XII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E SEU PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino);

Pena: deportação.

II- demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada; Pena: multa de um décimo do maior valor-de-referência, por dia de excesso,

até o máximo de 10 (dez) vezes o maior valor-de-referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado;

III- deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (art. 30);

Pena: multa de um décimo do maior valor-de-referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o maior valor-de-referência.

IV- deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103;

Pena: multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o maior Valor-de referência.

V- deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (art. 27);

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o maior valor-de-referência, por estrangeiro.

VI- transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Pena: multa de 10 (dez) vezes o maior valor-de-referência, por estrangeiro,

além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional.

VII- empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada;

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o maior valor-de-referência, por estrangeiro.

VIII- infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 98, 104, parágrafos 1º ou 2º e 105;

LEI Nº 10.826/2003

LEI № 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. **ANOTAÇÕES** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO I **DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS** Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional. Art. 2º Ao Sinarm compete: I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro; II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País; III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores: V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo; VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais; VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade; IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições; X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante; XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta. Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

- Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
- I comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)
- II apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.
- § 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.
- § 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Vide ADI 6466) (Vide ADI 6139)
- § 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.
- § 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.
- § 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.
- § 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.
- § 7° O registro precário a que se refere o § 4° prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.
- § 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)
- Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)
- § 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.
- § 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.
- § 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renoválo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)

LEI Nº 12.830/2013

LEI № 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013 ANOTAÇÕES Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. § 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. § 3º (V E TA D O). § 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação. § 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado. § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, darse-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias. Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendolhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 20 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.